

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

ANA FLÁVIA CARDOSO COELHO

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: ANÁLISE SOBRE A
INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE ADOLESCENTES A QUEM
FORAM ATRIBUÍDOS ATOS INFRACIONAIS.**

Volta Redonda

2024

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

ANA FLÁVIA CARDOSO COELHO

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: ANÁLISE SOBRE A
INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DE ADOLESCENTES A QUEM
FORAM ATRIBUÍDOS ATOS INFRACIONAIS.**

Monografia apresentada ao Curso de Serviço Social do Centro Universitário de Volta Redonda (UniFOA), como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de bacharel em Serviço Social.

Aluno(a): Ana Flávia Cardoso Coelho.

Orientador(a): Professora Doutora Monica Santos Barison.

Volta Redonda

2024

FOLHA DE APROVAÇÃO**Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:**

Medida Socioeducativa: análise sobre a internação provisória de adolescentes a quem foram atribuídos atos infracionais

Elaborado por: Ana Flávia Cardoso Coelho

apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Serviço Social

Aprovada em 25 de 10 de 2024

Banca Avaliadora:



.....
Professor Orientador
Mônica Santos Barison, Doutora, UniFOA



.....
Professor Avaliador
Daniele Ribeiro do Val de Oliveira Lima Santa Bárbara, Doutora, UniFOA



.....
Professor Avaliador
Marco Aurélio Ramalho Gandra, Doutor, UniFOA

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação, seja no âmbito intelectual ou emocional. Principalmente aos meus pais, José Geraldo Coelho e Silvia Helena Cardoso.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer à minha família: aos meus pais, José Geraldo Coelho e Silvia Helena Cardoso, por seus sacrifícios e por sempre priorizarem minha educação, sendo pilares de apoio constante. À minha irmã, Ana Carolina Cardoso Giachini, à minha tia, Nilza Coelho, e ao meu avô, Sebastião Almendagna Cardoso, por seu amparo e carinho incondicionais, que me deram forças para chegar até aqui.

À minha orientadora, Dra. Mônica Santos Barison, minha profunda gratidão, por sua orientação firme, encorajamento e exigências, sempre buscando extrair o meu melhor. Estendo o agradecimento também ao professor Dr. Marcos Aurélio Ramalho Gandra, que me inspirou a cultivar o gosto pelos estudos e a seguir em frente com entusiasmo.

Por fim, agradeço profundamente às minhas supervisoras de campo, assistentes sociais Fernanda Francini Alves Bertolino, Marcela Rosa Barreto Nogueira e Sabrina Alves de Faria, pelas valiosas lições sobre a conexão entre teoria e prática e pelo incentivo e auxílio no desenvolvimento da escrita.

RESUMO

Este estudo tem como foco a análise crítica da aplicação da internação provisória como medida socioeducativa para adolescentes autores de atos infracionais no Brasil. A análise se debruça sobre a complexa interação entre as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), explorando as controvérsias, desafios e lacunas na implementação prática dessas diretrizes legais. A pesquisa parte do pressuposto de que, apesar dos avanços legislativos representados pelo ECA e pelo SINASE, persistem discrepâncias significativas entre a teoria jurídica e a prática no sistema socioeducativo brasileiro, especialmente no que tange à internação provisória de adolescentes. O objetivo geral deste trabalho é analisar o debate sobre a aplicação da internação provisória como medida socioeducativa para adolescentes autores de atos infracionais no Brasil. A justificativa deste estudo reside na necessidade premente de evidenciar as problemáticas e contradições no âmbito da medida socioeducativa provisória. Destaca-se a importância crucial de diferenciá-la da prisão preventiva aplicada a adultos, enfocando os princípios das garantias de direitos fundamentais dos adolescentes, conforme preconizado pela legislação brasileira e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Foi adotada uma abordagem qualitativa e quantitativa, fundamentada em uma revisão bibliográfica sistemática e análise documental abrangente, além de dados estatísticos anuais, divulgados publicamente pelo SINASE. Sendo estruturada em dois capítulos, onde foi possível, essencialmente, analisar o contexto histórico do trato destinado a crianças e adolescentes no Brasil, bem como refletir sobre a medida de internação provisória. A relevância da pesquisa se manifesta ao proporcionar subsídios para uma reflexão crítica e aprofundada sobre as políticas públicas destinadas aos adolescentes em conflito com a lei. Busca-se contribuir para a garantia efetiva de seus direitos fundamentais e para uma execução mais alinhada às diretrizes legais estabelecidas.

PALAVRAS-CHAVE: Adolescentes. Internação Provisória. Ato Infracional. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

his study focuses on the critical analysis of applying provisional detention as a socio-educational measure for adolescents who commit offences in Brazil. The analysis delves into the complex interaction between the provisions of the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and the National System for Socio-Educational Assistance (SINASE), exploring the controversies, challenges, and gaps in the practical implementation of these legal guidelines. The research is based on the premise that, despite the legislative advances represented by the ECA and SINASE, significant discrepancies persist between legal theory and practice within the Brazilian socio-educational system, particularly regarding the provisional detention of adolescents.

The primary aim of this study is to analyze the debate surrounding the application of provisional detention as a socio-educational measure for adolescents who commit offences in Brazil. The justification for this study lies in the pressing need to highlight the issues and contradictions within the scope of provisional socio-educational measures. It underscores the crucial importance of distinguishing this measure from preventive detention applied to adults, focusing on guaranteeing the fundamental rights of adolescents, as advocated by Brazilian legislation and international treaties to which Brazil is a signatory. A qualitative and quantitative approach was adopted based on a systematic literature review, comprehensive document analysis, and annual statistical data publicly disclosed by SINASE. The study is structured into two chapters, allowing for an in-depth analysis of the historical context of the treatment of children and adolescents in Brazil and a reflection on the measure of provisional detention. The relevance of the research lies in providing a basis for critical and in-depth reflection on public policies aimed at adolescents in conflict with the law. It seeks to contribute to effectively guaranteeing their fundamental rights and a more aligned implementation of the established legal guidelines.

KEYWORDS: Adolescents. Provisional Admission. Unlawful Act. Child and Adolescent Statute.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA ATENÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE NO BRASIL	12
2.1. Análise histórica sobre o trato destinado ao adolescente a quem se atribuiu os atos infracionais	12
2.2. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo paradigma de atenção à infância e juventude.	26
3. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ESTABELECIDAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO	31
3.1. Análise da privação de liberdade preconizada no ECA e no SINASE	31
3.2. Da internação provisória.....	35
3.3. A internação provisória relacionada à prisão preventiva	42
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	46
REFERÊNCIAS	49

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

1. Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS)
2. Código de Processo Penal (CPP)
3. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)
4. Constituição Federal (CF)
5. Estatuto Da Criança e do Adolescente (ECA)
6. Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM's)
7. Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM)
8. Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA)
9. Medida Socioeducativa (MSE)
10. Ministério da Previdência e da Assistência Social (MPAS)
11. Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR)
12. Organização da Sociedade Civil (OSC)
13. Plano Individual de Atendimento (PIA)
14. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI)
15. Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM)
16. Serviço de Assistência ao Menor (SAM)
17. Sistema de Informações para a Infância e Adolescência (SIPIA)
18. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)
19. Sistema Único de Assistência Social (SUAS)
20. Fóruns de Defesa da Criança e do Adolescente (FDCA)
21. Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)

1. INTRODUÇÃO

A questão das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais, especialmente no que tange à internação provisória, é de extrema relevância e complexidade no contexto brasileiro. A internação provisória, uma medida cautelar prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE, 2012), destina-se aos adolescentes a quem atribuem atos infracionais e aguardam uma decisão judicial. Esta medida visa garantir a ordem pública, permitindo a adequada investigação e instrução processual, segundo a legislação em vigor.

A análise da internação provisória revela a necessidade de equilibrar a proteção integral prevista no ECA e SINASE com a realidade do sistema socioeducativo brasileiro. A aplicação dessa medida deve ser baseada em critérios rigorosos, com indícios suficientes de autoria e materialidade, além da demonstração da necessidade imperiosa da medida. No entanto, a prática mostra que muitas vezes essa medida é utilizada de maneira excessiva, resultando em um impacto significativo na vida dos adolescentes envolvidos.

A intenção desse estudo é analisar o debate sobre como a internação provisória é aplicada e seus reflexos para os adolescentes no sistema socioeducativo. A importância deste tema se dá na necessidade de uma análise sobre um sistema justo e eficaz que priorize a garantia de direitos fundamentais dos jovens à sociedade, evitando a perpetuação de um ciclo de marginalização e criminalização.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar o debate sobre a aplicação da internação provisória como medida socioeducativa para adolescentes autores de atos infracionais no Brasil. Especificamente, busca-se: a) Analisar os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) relacionados à internação provisória; b) Identificar as lacunas entre as normativas legais e a prática nas instituições de internação provisória, por meio de análise documental pública c) Refletir sobre melhorias na aplicação da medida de internação provisória, com fito de garantir que esta esteja alinhada aos direitos dos adolescentes, conforme preconizado pelo ECA e o SINASE.

A justificativa deste estudo reside em evidenciar as problemáticas e contradições no âmbito da medida socioeducativa de internação provisória, destacando a importância de diferenciá-la da prisão preventiva, enfocando princípios de garantias de direitos fundamentais dos adolescentes. A motivação deste estudo decorre de uma experiência prática vivenciada no âmbito das medidas socioeducativas. O contato direto com adolescentes em internação provisória no município de Volta Redonda proporcionou uma compreensão mais ampla e aprofundada das condições, desafios e necessidades desses jovens. Essa vivência foi possibilitada pelo campo de estágio no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que, ao realizar vistorias em unidades que aplicam Medidas Socioeducativas, ofereceu uma oportunidade única para um olhar crítico e reflexivo sobre as práticas e a eficácia da internação provisória.

Por isso, o estudo possui relevância ao proporcionar subsídios para uma análise crítica sobre as políticas públicas destinadas aos adolescentes autores e atos infracionais, visando a garantia de seus direitos fundamentais e uma execução mais alinhada às diretrizes legais estabelecidas, diante da necessidade de compreender as nuances das medidas socioeducativas de caráter provisório, considerando as normativas estabelecidas pelo ECA e SINASE.

Desse modo, este estudo visa compreender e analisar o debate em torno das controvérsias relacionadas à aplicação da internação provisória, confrontando as disparidades entre as diretrizes legais previstas no ECA e no SINASE e a prática efetiva da privação temporária de liberdade dos adolescentes a quem se atribui atos infracionais.

Parte-se do pressuposto de que é necessária uma revisão e aprimoramento das práticas de internação provisória na perspectiva de considerar os princípios de proteção integral e o desenvolvimento saudável dos adolescentes. A metodologia utilizada foi a análises bibliográficas, ferramentas primárias, acessadas por revistas indexadas, livros e documentações públicas. Ressalta-se que todo trabalho de análise bibliográfica teve sua base no ECA, bem como no SINASE, com fito de debater sobre a análise da internação provisória, com informações estudadas a partir de outros autores publicados.

Estruturalmente, este trabalho está organizado da seguinte forma: o primeiro capítulo apresenta uma contextualização histórica do trato destinado aos

adolescentes em conflito com a lei no Brasil, desde o período colonial até a implementação do ECA. Apresenta também o debate sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo paradigma de atenção à infância e juventude que ele estabelece. O segundo capítulo discute as medidas socioeducativas previstas no ECA, com ênfase na internação provisória. A indagação que conduziu a pesquisa foi: a internação provisória, na prática, pode ser associada a prisão preventiva, se constituindo dessa forma como violação dos direitos fundamentais dos adolescentes? Finalmente, as considerações finais propõem reflexões que podem servir de subsídios para avaliações acerca do sistema socioeducativo no Brasil e para a realização de novas pesquisas sobre a temática.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA ATENÇÃO A INFÂNCIA E JUVENTUDE NO BRASIL

2.1. Análise histórica sobre o trato destinado ao adolescente a quem se atribuiu os atos infracionais

A história do Brasil é marcada pela invasão europeia no século XVI, com a promessa de um novo mundo. Junto as expedições vieram grupos jesuítas, do qual tinha como principal objetivo, catequizar os nativos dessa sonhada “terra de Santa Cruz”. (PRIORE, 1996)

A infância e juventude no Brasil é uma pauta relativamente nova, de acordo com Priore (1996), os jesuítas tiveram participação direta na elaboração da ideologia sobre a criança e ao adolescente, com ideias de cunho europeu. A autora discorre sobre a difusão de duas representações sobre a infância, a criança mística e a que representava Jesus, de modo a constituir o mito da criança santa. (PRIORE, 1996)

Esse pensamento, segundo Priore (1996), culminou na ideia de separar os indígenas, que ainda eram crianças, de seus responsáveis para que assim a alma que ainda não havia sido “corrompida” pudesse crescer diante dos valores cristãos. Para isso, os órfãos europeus vieram para a nova terra, com o intuito de ajudar nessa catequização, de forma a deixá-los conviver com as crianças nativas. Assim, em 1554 foi criado o primeiro colégio catecúmeno no Brasil, Colégio São Vicente, local em que as crianças europeias e nativas conviviam. (PRIORE, 1996).

No que tange a educação juvenil cristã entre os séculos XVI e XVII, a disciplina escolar tem sua origem na disciplina eclesiástica ou religiosa advindas da Europa. Ou seja, em teoria, era um instrumento de aperfeiçoamento moral, do qual foi adaptada pelos educadores para se tornar um sistema de vigilância permanente das crianças. (PRIORE apud ARIÉS, 1996)

Diante dessa linha de pensamento, a autora pondera que a infância no Brasil colonial passa a ser vista como uma oportunidade crucial para a doutrinação eclesiástica, estabelecendo uma conexão com a catequese, que continua a ser direcionada ao grupo infantojuvenil até os dias atuais. Essa faixa etária era fundamental para que os povos originários renunciassem às suas tradições, já que

certos costumes e valores ainda não estavam totalmente arraigados. Partindo do pressuposto que a fase que precede a maturidade do indivíduo é a mais suscetível a mudanças de caráter e crença. (PRIORE apud ANCHIETA, 1996)

A maturidade marca uma transição na percepção das autoridades religiosas em relação às crianças. Priore (1996) observa que, conforme as crianças alcançavam a puberdade, os padres passavam sentir uma falta daquela inocência e vulnerabilidade que associavam à imagem de Jesus, simbolizada na criança pequena. Essa mudança na percepção pode refletir uma série de questões, desde uma idealização da pureza da infância até uma preocupação com o desenvolvimento sexual dos jovens. A adolescência correspondia a rebeldia, uma idade ingrata e perigosa, se tornando o marco da ruptura da utopia construída pelos jesuítas diante da realidade vivida. (PRIORE, 1996)

Concomitante a essas percepções dos jesuítas para com os adolescentes, entre os anos de 1550 e 1555 no Brasil, a configuração da escravidão foi se alterando, visto que essa prática em relação aos povos originários passou a ser proibida. Nesse período surge o trabalho escravo advindo da mão de obra proveniente da África. (PILOTTI e RIZZINI, 2009)

O escravo era a economia que movimentava o período colonial, dito isso, Pilotti e Rizzini (2009) destacam que junto ao tráfico dos escravizados surge a chamada “pecuária negreira”, que correspondia a “produção” de crianças para o trabalho escravo, de modo que os proprietários achavam mais lucroso produzir escravos do que plantar café. (PILOTTI e RIZZINI, 2009)

Durante esse período escravocrata, a partir dos sete anos, os meninos pretos eram enviados para a cidade com o intuito de serem vendidos, pois já podiam trabalhar como aprendizes. Entre doze e quatorze anos, eram considerados aptos no que tange a plena força de trabalho e, desse modo, eram enviados para as lavouras. A servidão tornava a mão de obra não qualificada mais lucrativa, levando os brancos a alugarem suas escravas como amas de leite ou a ocuparem os escravos em ofícios menos qualificados para obter ganhos extras ou assegurar a própria sobrevivência. (PILOTTI E RIZZINI, 2009)

Conforme destacado por Pilotti e Rizzini (2009), as crianças escravizadas enfrentavam uma maior vulnerabilidade à morte, devido às condições extremamente precárias em que viviam. Os autores ressaltam que, mesmo com a lei n.º 2.040, de 28

de setembro de 1871, conhecida como a “Lei do Ventre Livre”, que garantia a liberdade aos filhos de escravos, muitas crianças permaneciam sob o jugo de seus senhores, às vezes até atingirem os 14 anos, podendo se prolongar até os 21 anos. (PILOTTI E RIZZINI, 2009).

Segundo os autores Pillotti e Rizzini apud Ribeiro (2009), a miscigenação na sociedade colonial resultou em uma população de mamelucos e mestiços, considerados os primeiros brasileiros, que eram filhos de mulheres pretas e/ou indígena, cujas quais eram vistas apenas como procriadoras. Esses filhos não se identificavam com a etnia materna e eram rejeitados pela paterna, formando uma população pobre em torno das grandes propriedades coloniais. À medida que essa população crescia e se consolidava nas cidades, ainda dominadas pela economia agrário-exportadora, se tornavam malvistas pela elite urbana, chamada “pessoas de bem”. (PILLOTTI e RIZZINI, 2009)

Toda essa questão social, gerada pela forma com que a sociedade começa a ser configurada, desembocou no alto número de criança “abandonadas a sua própria sorte”. Dentre as explicações correntes oferecidas pelos historiadores para o abandono de crianças no período Colonial e Imperial, destacam-se:

[...] alugar a escrava como ama-de-leite; proteger a honra das famílias, escondendo o fruto das uniões consideradas ilícitas ou adulterinas; esperança de que tinham os escravos de que seus filhos, ao serem criados na Roda, fossem livres; aspiração de que crianças mortas ou muito adoecidas fossem batizadas ou recebessem enterro decente e cristão; e, finalmente, efeito das epidemias que, dizimando famílias, deixavam muitos órfãos. (ARANTES, 2004, p. 162)

No ano de 1889, o Brasil afirmou-se como República, ocorrendo sua proclamação em 15 de novembro do referido ano, trazendo consigo novas alterações no contexto social, político e jurídico do país. Mas, antes mesmo da promulgação de nova constituinte republicana, em 11 de outubro de 1890 foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, através do Decreto n.º 847, do mesmo ano, que estabelecia “Art. 1º Ninguém poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, e nem com penas que não estejam previamente estabelecidas”. (BRASIL, 1890, s/p)

Mesmo com o passar do tempo e o início da Proclamação da República, o ideal cristão continuou direcionando o olhar para a infância e juventude no país, sendo tratadas de forma assistencialista associada a uma caridade voltada a religiosidade.

Até o começo do século XX, a história da infância esteve relacionada majoritariamente a atuação de entidades caritativas e assistencialistas de cunho religioso. Durante todo o período colonial (1500-1822) e mesmo após a Proclamação da Independência (1822), coube quase que exclusivamente a estas instituições acolher crianças e adolescentes à época denominados “expostos”, “orfãozinhos”, “pobres meninos abandonados” e “infância moralmente abandonada e delinqüente”. (NASTARI, 2006, p. 65)

Ressalta-se que houve uma transição do pensamento sobre a criança e o adolescente, marcada pela urbanização e industrialização das cidades brasileiras. Diante disso, houve uma expansão dos centros urbanos, causando um inchaço citadino, acarretando as desigualdades sociais. (NASTARI, 2006).

Conforme Nastari (2006), “[...] as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro contavam, em 1872, respectivamente, com populações de 31.385 e 274.972 habitantes. Em 1920, estes números já haviam saltado para 579.093 e 1.157.873”. (NASTARI, 2006, p. 65). Desse modo, há uma crescente na parcela menos abastada que migra para os grandes centros em busca de empregos nas indústrias e acaba marginalizada socialmente, sendo as crianças e os adolescentes os grupos mais afetados em uma realidade de negligências. (NASTARI, 2006).

Frente ao fim da utilização da mão de obra escrava advindas da África, e a chegada da república, as crianças e adolescentes negros foram abandonados a própria sorte e seguiram para os centros urbanos. As ruas serviram de moradia e a sobrevivência era garantida com prestação de pequenos serviços e/ou o envolvimento com delitos - que eram duramente criminalizados. Destarte que o abandono de crianças, sejam elas escravas ou não, era comum no século XIX, até mesmo nos países considerados mais desenvolvidos. (PILOTTI e RIZZINI 2009)

Nas ideias de Pilotti e Rizzini (2009), a prática de enviar crianças pobres para o trabalho não era apenas uma questão econômica, mas também política. Era articulada de forma a servir aos interesses econômicos de determinados grupos, ao mesmo tempo, em que era justificada e perpetuada por meio de estruturas políticas que naturalizavam a desigualdade social. (PILOTTI e RIZZINI 2009).

A ideia do encaminhamento da criança pobre para o trabalho articula o econômico com o político, referindo-se ao processo de valorização/desvalorização da criança enquanto mão de obra, como se desigualdade social fosse algo natural. [...] o discurso e as práticas referentes a políticas para a infância distinguem os desvalidos dos validos tanto econômica como sociopoliticamente. (PILOTTI e RIZZINI, 2009, p. 34)

Ao referir-se à valorização/desvalorização da criança como mão de obra, os autores sugerem que a sociedade atribui diferentes valores a crianças de diferentes origens socioeconômicas. Aquelas provenientes de famílias mais abastadas são frequentemente consideradas mais valiosas e dignas de proteção, enquanto as crianças pobres são muitas vezes vistas como mão de obra barata e dispensável. (PILOTTI e RIZZINI, 2009).

A diferença entre os "desvalidos" e os "validos" em termos econômicos e sociopolíticos destaca como as políticas públicas voltadas para a infância, muitas vezes, acabam reforçando e perpetuando as desigualdades, em vez de combatê-las. Isso significa que as crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica são tratadas de maneira diferente das crianças mais privilegiadas, tanto no que diz respeito ao acesso a recursos financeiros quanto à influência política. (PILOTTI e RIZZINI, 2009).

O adolescente autor de um ato infracional tem sua estereotipação advinda de um contexto histórico, moldado pela maneira como a sociedade formou seu pensamento e tratamento destinado a crianças e adolescentes. Diante disso, surge no vocabulário o termo "Menor", como forma de caracterizar essa parcela populacional infantojuvenil julgada com "infratores". (PILOTTI e RIZZINI, 2009).

Segundo Priore (1996), o surgimento da palavra "menor" ganha força e significado nos anos de 1920, por parte do poder judiciário brasileiro, que a utiliza para se referir a crianças e adolescentes em situação de abandono ou em conflito com a lei. (PRIORE, 1996).

Pilotti e Rizzini (2009) discutem que no final do século XIX e início do século XX, juristas em congressos internacionais defendiam um "novo direito", buscando uma justiça mais humanitária, focada na reeducação em vez da punição, especialmente para crianças e adolescentes "infratores". Esse movimento culminou na formulação da Justiça e Assistência para menores delinquentes na década de 1920, envolvendo vigilância pelos Juizados de Menores e pela Polícia, encaminhando-os para

instituições correcionais com ênfase na reeducação, como as escolas de reforma, conforme estipulado pelo Código de Menores. (PILOTTI e RIZZINI, 2009).

A institucionalização se dava nos mesmos moldes, só que em Instituições separadas e com proibição de qualquer contato entre meninos e meninas. Segundo Santos (2016), as ações criminais contra meninas menores eram criticadas pelas alas mais conservadoras da sociedade que acreditavam que o desenvolvimento das meninas era diferente dos meninos, considerando a ideia patriarcal e machista de sexo frágil. (SILVA, 2020, p.65)

Jorge Amado, em seu romance "Capitães da Areia" (1937), cria uma narrativa ficcional centrada em Pedro Bala, um jovem fictício cuja história, apesar de não ser real, ecoa muitas das experiências vividas por crianças e adolescentes da época. O livro ilustra inclusive os modos repressivos das casas de detenção para crianças e adolescentes, não apenas as formas violentas enfrentadas pelo sexo masculino, mas também a religiosa enfrentada pelo sexo feminino.

Silva (2020) destaca que, mesmo na conjuntura do século XX, o estigma associado à menoridade delinquente persistiu nos discursos de diversos setores da sociedade brasileira, tais como políticos, policiais, médicos e juízes, caracterizando os jovens como vadios, ociosos, viciosos, vagabundos, abandonados e órfãos. No entanto, frente às transformações observadas no cenário internacional, o judiciário brasileiro começou a reconhecer a necessidade de uma legislação mais abrangente para amparar e corrigir os menores. (SILVA, 2020)

Segundo Silva (2018), em 1924, a Liga das Nações, reunida em Genebra, constituiu a Primeira Declaração dos Direitos da Criança: a criança tem o direito de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente; a criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser tratada; a criança retardada deve ser encorajada; o órfão e o abandonado devem ser abrigados e protegidos; a criança deve ser preparada para ganhar sua vida e deve ser protegida contra todo tipo de exploração; a criança deve ser educada dentro do sentimento de que suas melhores qualidades devem ser postas a serviço de seus irmãos. (SILVA, 2020, p. 70)

A partir das mudanças na configuração social e o surgimento de novas demandas, populariza-se a frase "Salvar a criança é salvar a nação", como expresso por Nastari (2006), que reflete a percepção de que o futuro do país e seu próprio sucesso estão intrinsecamente ligados à educação recebida por suas crianças. Esse período histórico brasileiro testemunhou uma mudança significativa na configuração social, com o poder público participando de forma mais ativa na produção de políticas

sociais, especialmente aquelas voltadas para a infância e adolescência. (NASTARI, 2006)

Essa mudança foi acompanhada pela transição gradual das instituições assistenciais da esfera da Igreja para a esfera pública estatal, em resposta às novas demandas sociais e aos ideais higienistas importados da Europa. Entre 1889 e 1927, foram promulgadas algumas leis e decretos relacionados à infância e adolescência, mas foi em 1927 que editaram uma lei específica e mais abrangente, o Decreto 17.343/A de 12 de outubro de 1927, também conhecido como Código Mello Matos ou, popularmente, o Código de Menores, consolidando as leis de assistência e proteção aos menores. (NASTARI, 2006)

Silva (2020) ressalta que o Código de Menores leva o nome de um jurista, autor da legislação, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos (Salvador–BA, 1864 – Rio de Janeiro–RJ, 1934), em homenagem aos avanços provenientes de seus serviços.

Pela primeira vez na história legislativa do país, os termos "proteção" e "assistência" são consagrados em um documento legal, destacando-se como pilares fundamentais. Nesse período, a definição de "menor" abrange indivíduos com menos de 18 anos, estabelecendo um marco significativo na proteção dos direitos e no cuidado com a juventude. (NASTARI, 2006)

Diante da nova configuração social e a implementação do “Código de Menores”, Nastari (2006) observa que o termo "menor", adotado definitivamente, era inicialmente utilizado para se referir às crianças consideradas "moralmente e materialmente abandonadas" ou autoras de delitos. Dentro dessa perspectiva, Assistência e Justiça se associam, sendo a principal preocupação do Código Mello Matos e das leis subsequentes exercer controle sobre o trabalho, a delinquência e comportamentos considerados antissociais. Esse controle visava regular comportamentos desviantes em relação ao padrão normativo, que poderiam causar perturbações sociais ou afetar o mercado de trabalho. (NASTARI, 2006)

Nastari (2006) ressalta que, durante esse período, a família pobre emerge como o principal alvo, sofrendo os impactos mais severos do rápido processo de urbanização. Diante da transformação da estrutura familiar tradicional, surgem reações por parte dos governos e grupos conservadores, que buscam resgatar a família como um valor universal. As famílias que não se encaixam nos modelos

tradicionais são rotuladas como "desestruturadas", e o Estado justifica suas políticas de controle dos menores culpabilizando os pais e os considerando incapazes de educar seus filhos. (NASTARI, 2006).

O modelo de justiça menorista estabelecido a partir de 1927 prescindia da observância de princípios jurídicos fundamentais, como ampla defesa e devido processo legal, tratando de forma indiscriminada "carentes-abandonados" e "delinquentes", considerava as crianças e adolescentes como meros objetos de intervenção do estado-juiz. (NASTARI, 2006, p. 66)

Vale ressaltar, que esse período, de 1930 a 1945, se tratava da chamada "Era Vargas", momento do qual o país passava por intensas industrializações.

As novas configurações econômicas e políticas exigiam novas qualificações por parte da classe trabalhadora. Como as instituições disciplinares agiam na formação de menores trabalhadores para atenderem ao progresso da nação, as formações profissionais se davam conforme as exigências de um mercado industrializado, formando capital humano que pudesse compor a força de trabalho da época. (SILVA, 2020, p. 73)

Nastari (2006) observa que nas décadas seguintes à aprovação do Código Mello Matos, o Estado assumiu o papel de substituir a atuação da Igreja, adotando um modelo repressivo-correcional. Na década de 1940, foi estabelecido o SAM (Serviço de Assistência ao Menor), que, com o golpe militar de 1964, foi substituído pela FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) e pelas FEBEM's (Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor). Segundo o autor, durante o período de repressão política (1964-1985), o "problema do menor" tornou-se um dos principais focos da política de segurança nacional. Era considerado um objetivo nacional permanente, sendo reprimido com rigor, refletindo a abordagem de um período ditatorial que priorizava o combate aos efeitos da marginalidade, ou como era denominado, o "menor marginal", em vez de abordar suas causas. Mesmo com a promulgação de um novo Código de Menores, a Lei 6.697/79, não foram observadas mudanças significativas, mantendo-se esse modelo repressivo-correcional característico do Código Mello Matos. (NASTARI, 2006)

Na visão de Pilotti e Rizzini (2009) a relação entre ordem e cidadania se manifesta na formulação de políticas voltadas para os períodos, que abrangem desde políticas repressivas com foco na tutela pessoal da criança até aquelas que visam preservar a ordem geral da sociedade. (PILOTTI e RIZZINI, 2009)

Essas políticas podem variar conforme a consideração da criança como menor ou incapaz, e podem estar relacionadas à defesa de questões como raça e sociedade. Além disso, eles observam que a abordagem da "política de minorização" oscila entre um polo assistencial, que inclui abrigos, asilos e albergues, e um polo jurídico, composto por prisões, patronatos, casas correccionais e centros de internamento. Essas iniciativas são articuladas em um processo de institucionalização que visa exercer controle social. (PILOTTI E RIZZINI, 2009).

Diante dos acontecimentos do mundo em 1945, uma nova ordem política e cultura se estabelece como consequência da Guerra Fria. Segundo Silva (2020), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, apresenta um preâmbulo humanitário e uma série de artigos que abrangem direitos civis, políticos, econômicos e sociais. Trazendo consigo o pensamento sobre o direito universal e indivisível, tendo seu vigor até os dias atuais. (SILVA, 2020)

[...] é a base fundamental de vários tratados e documentos que seriam publicados a posteriori, em vários temas que envolvem a proteção à humanos em diversas situações, como privação de liberdade, guerras, conflitos, segurança, educação, acesso à água potável, deficiências, gerações, como a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959. (SILVA,2020, p. 76)

Silva (2020) expõe que a Declaração dos Direitos da Criança, composta por 10 princípios e deliberada pela Assembleia das Nações Unidas, foi ratificada pelo Brasil logo em seguida. Ela aborda a proteção à infância em sua plenitude, enfatizando o direito à vida, nacionalidade, saúde e educação primária gratuita e obrigatória, especialmente em casos de deficiência. Além disso, a autora destaca a importância do amor e do afeto no crescimento das crianças, protegendo-as contra maus-tratos, violência e outras formas de abuso. Esta declaração representa um avanço civilizatório ao reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, marcando uma mudança na compreensão da infância e adolescência como fases cruciais para o desenvolvimento humano e social. (SILVA, 2020)

No entanto, é ressaltado pela autora que,apesar desse pensamento revolucionário sobre a infância e juventude no mundo, o Brasil entra em um período conhecido como “anos de chumbo”, referente a ditadura civil-militar que se iniciou em 1964. Não alterando seu ideário corretivo, punitivo e assistencialista, para com os “menores” em situação irregular. (SILVA, 2020)

O processo de avanço da repressão e da violência nos anos de chumbo impactou as propostas do Estado no atendimento aos menores. Segundo Soares (2003), o debate sobre o reconhecimento humanitário em face da criança e do adolescente e de suas famílias e propostas de alteração do Código de Menores de 1927 para um código que acompanhasse o debate e os avanços no plano internacional foram cessados a partir de 1964. (SILVA, 2020, p. 80)

Sendo no governo de Castello Branco, em 01 de dezembro, a promulgar a Lei n.º 4513, inaugurando a FUNABEM e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), como mencionada anteriormente. Esta legislação representa uma ruptura significativa, visando revolucionar a abordagem dos problemas enfrentados pela juventude, desde questões de delinquência até situações de privação material e abuso, sem laços familiares. A FUNABEM assume o legado do SAM, consolidando uma nova era de assistência e cuidado para essa parcela vulnerável da sociedade. (SILVA, 2020)

Com a instituição da FUNABEM e das FEBEMs, amplia-se a desenfreada institucionalização de menores. Desde a infração penal até a privação material, qualquer situação que o Estado e suas superestruturas – policiais e jurídicas – considerassem irregulares era motivo suficiente para a inserção de menores nas FEBEMs. Com a política econômica que privilegiava o capital estrangeiro e a elite nacional, houve uma acentuação dos índices de inflação, endividamento externo, pobreza e violência. (SILVA, 2020, p.81)

De acordo com Silva (2020), durante o período ditatorial, houve uma transição demográfica significativa com o crescimento da população urbana em relação à rural, resultando em um inchaço populacional nas grandes cidades e expansão das periferias, onde pessoas marginalizadas, sem oportunidades ou inseridas em trabalhos precários, se concentravam. Esta mudança, combinada com a repressão do Estado Militar, contribuiu para um aumento nos índices de criminalidade e violência, especialmente em crimes de roubo e homicídio, principalmente na região sudeste, devido à maior concentração populacional. (SILVA, 2020)

Diante desse cenário, em 1975, a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Menor Abandonado, posteriormente conhecida como CPI do Menor, foi criada para realizar um levantamento abrangente da situação da criança e do menor carente no Brasil, segundo Silva (2020), conforme as diretrizes estabelecidas pela PNBEM. Foi criado em 1979 um “novo” Código de Menores, que perpetuava as ideias do Estado-de-Bem-Estar, reforçando o conservadorismo preventivo e menorista, do qual

substituía a concepção de delinquência e abandono por um modelo de situação irregular. (SILVA, 2020)

Segundo Neri e Oliveira (2010), a doutrina da irregularidade inserida no novo Código de Menores, abarca a proposta de controle social e vigilância que o Estado faria sob a legitimidade atribuída pelas suas superestruturas – jurídica, representada pelos juízes de menores e policial, órgão de repressão e de cerceamento legal da liberdade de pobres irregulares. (SILVA, 2020, p. 85)

Silva (2020) discute que, de acordo com Neri e Oliveira (2010), a doutrina da irregularidade presente no novo Código de Menores abrange a ideia de controle social e vigilância pelo Estado, legitimada por suas superestruturas - jurídica, representada pelos juízes de menores, e policial, órgão de repressão e restrição legal da liberdade dos pobres irregulares. (SILVA, 2020)

No primeiro artigo do Código de 1979, são consideradas a assistência, proteção e vigilância a menores de 18 anos em situação irregular, e entre 18 e 21 anos, em casos excepcionais. Entre as bases fundamentais de atendimento estabelecidas pela lei, a vigilância se destaca como a mais expressiva, uma vez que não se pode equiparar a ideia de assistência e proteção à violência, maus-tratos e repressão presentes nas instituições públicas e privadas desse período. (SILVA, 2020)

Observa-se que se fez quase 150 anos de pura manutenção do conservadorismo em relação à ideia de crianças e adolescentes, principalmente ao trato destes com relação à marginalização da pobreza. Foram criadas leis e órgãos com o intuito de manter o ideário do “menor” e a culpabilização de uma parcela populacional, vedando o pensamento humanitário e social de se estabelecer, com o intuito de contribuir com a manutenção de um sistema de produção capitalista. (SILVA, 2020)

Segundo Priore (1996), toda questão jurídica envolvendo o menor deixa nítida uma alimentação de um sistema de reprodução do mercado de trabalho. De modo que toda situação que prepara pelo menor se torna um ordenamento de desvio de conduta, com o intuito de adequar a legislação sobre a força de trabalho infantil no mercado. (PRIORE, 1996).

No que tange à vivência desse bem-estar nacional, a autora ressalta que a vivência desse menor, diante do impacto da marginalização, possui o cerne na

disfunção organizacional da família. Esse pensamento passa a concretizar a ideia de família como um valor universal, sendo a solução para os problemas e o ideário patriota, que vimos nos repetir nas eleições de 2018, com as falas do ex-presidente da república, Jair Messias Bolsonaro. (PRIORE, 1996).

Como difundido por Silva (2020), no novo Código, os menores eram tratados como meros objetos da lei, sujeitos a intervenções judiciais. Isso resultava na criminalização, moralização e patologização de suas ações e condições de vida. Essas abordagens distintas e cumulativas legalizavam a pobreza, a infração penal, o perigo moral e o desvio de conduta, conferindo-lhes dimensões de crime, transgressão moral ou distúrbio psicológico/psiquiátrico. (SILVA, 2020)

A técnica de reintegração do menor (ou adulto) marginalizado é definida como polivalente, ou interdisciplinar, envolvendo os componentes biopsicossociais que o “paciente” porta. Com relação às áreas terapêuticas, o pressuposto da ação é que o menor com conduta antissocial é antes de tudo um menor carenciado. Para tal tipo de tratamento, a base de recuperação se ergueu nas Unidades de Educação das Fundações, associando a ideia de inter-relação familiar e meio. [...] na orientação e transmissão dos valores, através de atividades profissionalizantes. (PRIORE, 1996, p.159)

Em tese, essa configuração do Brasil em contraponto com outros países capitalista, tem-se no Código de Menores de 1979, de acordo com Silva (2020), uma consolidação de mentalidade sobre um Estado Penal e uma sociedade voltada para a punição. Nessas perspectivas, a segurança pública e a institucionalização são vistas como as únicas soluções para lidar com os desafios sociais que impediam o avanço do país. Enquanto as nações capitalistas desenvolvidas investiam em políticas de bem-estar social, o Brasil optava por uma abordagem mais agressiva e desumana, como se a repressão fosse a chave para um futuro melhor. (SILVA, 2020)

O moralismo cego não alavancou o Brasil em um desenvolvimento satisfatório, apenas nos mergulhou na lama da truculência, da injustiça e da miséria. Paralelamente, movimentos sociais de várias naturezas cresciam, como os movimentos sindicais, feministas, dos homossexuais, de defesa pela saúde pública, movimentos geracionais – para a proteção de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas, fortalecendo junto às lideranças políticas, estratégias de resistência que desembocariam na derrocada do regime militar, emergindo assim, o processo de redemocratização e de uma nova assembleia constituinte a partir da década de 1980. Em relação a este estudo, daremos ênfase, a partir da próxima seção, aos movimentos sociais voltados para a proteção de crianças e adolescentes. (SILVA,2020, p. 90)

Consoante as reflexões de Silva (2020), o período de transição do regime ditatorial militar para a democracia proporcionou uma oportunidade para os movimentos sociais que atuam em prol da infância e adolescência realizarem críticas incisivas à abordagem assistencialista que tendia a reprimir e criminalizar as crianças e os adolescentes considerados irregulares. Esse contexto de crise afetou não somente a doutrina da situação irregular, mas também os próprios defensores militares dessa perspectiva, levando os envolvidos na área a repensarem profundamente o modelo de atendimento voltado para essa parcela da população. (SILVA, 2020)

Paralelamente, tendo como base as ideias de Xavier (2008), questões emergiram sobre a preocupante situação de meninas e meninos vivendo nas ruas, evidenciando a necessidade urgente de reformulação das políticas de assistência dirigidas à infância e adolescência. (SILVA apud XAVIER, 2020)

No que tange a esses novos debates, inicia-se uma discussão sobre o modo de execução da FUNABEM e da PNBEM. Segundo Silva (2020), a evolução rumo a uma política social protetiva, que busca superar abordagens assistencialistas, repressivas, paternalistas e correccionais, foi resultado do amadurecimento de trabalhos realizados pela vanguarda de técnicos da FUNABEM, do Ministério da Previdência e da Assistência Social (MPAS) e da Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). (SILVA,2020)

A autora resgata o pensamento de Xavier (2008), em discorre que estes profissionais desenvolveram alternativas para lidar com crianças e adolescentes em situação de rua e moradores de comunidades carentes, explorando experiências bem-sucedidas para aprimorar os novos processos de trabalho para esse público. Essas experiências progrediram gradualmente, culminando em avanços mais significativos a partir de 1984, com os primeiros esboços da Assembleia Nacional Constituinte. (SILVA apud XAVIER, 2020)

Esta movimentação política e profissional, incentivou o fortalecimento dos movimentos sociais, sendo o marco mobilizador para a infância e adolescência, a constituição do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMMR) em 1982, legitimando-se enquanto Organização da Sociedade Civil (OSC) em 1985 (CFP, 1988). (SILVA, 2020, p. 98).

Entende-se então, que o MNMMR era composto por organizações da sociedade civil, militantes de direitos humanos, religiosos, educadores sociais e ativistas que atuavam diretamente com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, especialmente nas ruas, não possuindo vínculo com o Estado ou relações com a igreja. (SILVA,2020)

No entanto, por mais que o Movimento não era associado a tais entidades, entre os principais atores envolvidos na construção do ECA estavam representantes de entidades de proteção à infância, pastorais, ONGs e coletivos que lutavam pela implementação da doutrina de proteção integral às crianças e adolescentes. Bem como deu margem para compreender a criança e o adolescente em seus tópicos frágeis e complexos, como as infrações penais e/ou ausência de relações e bases familiares. Para ficarem conhecidos por incorporarem a abordagem do trabalho social com a infância e adolescência, os reconhecendo como protagonistas. (SILVA,2020).

Vale ressaltar que no ano de 1988 é aprovada a Constituição Federal. Diante desse feito, torna-se mais palpável o debate sobre direitos dos cidadãos e a participação destes. Tangendo a isso, inicia-se a discussão sobre a infância e juventude no Brasil, Silva (2020), debatendo as ideias de Faleiros, retrata a criação de Fóruns de Defesa da Criança e do Adolescente (FDCA), visando ampliar os debates e apresentar propostas de emendas para a Comissão de Sistematização da Constituinte, para mais tarde ser concretizado a Comissão Nacional Criança e Constituinte, que visava trazer especificidade ao debate e às propostas que seriam posteriormente votadas. (SILVA, 2020)

Em 1989, a ONU, por meio de sua Assembleia Geral, aprova e resolve sobre a Convenção dos Direitos da Criança em 54 artigos. O Brasil ratificou a Convenção em 1990 pelo Decreto n.º 99.710. Segundo Mattioli e Oliveira (2013), é o tratado internacional de maior adesão no mundo. (SILVA, 2020, p. 104)

De acordo com Silva (2020), a Convenção de 1989 representa uma abordagem moderna da importância da infância e adolescência nos sistemas de proteção social, considerando-os como sujeitos de direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e especiais. Esse marco introduziu uma nova ideia de proteção, que se tornou necessária devido às mudanças radicais ocorridas no mundo, como a queda do Muro de Berlim, a ascensão do neoliberalismo e o fim das ditaduras em países latino-americanos, incluindo o Brasil. A Convenção define como criança

qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos (BRASIL,1990), exceto em casos em que os países estabelecem a maioridade civil antes dessa idade. Essa abordagem reconhece os direitos das crianças como prioritários em relação àqueles que oferecem proteção e assistência. (SILVA,2020)

Com base no exposto, percebe-se a concepção contemporânea da infância e juventude. A ênfase na proteção integral e uma abordagem mais humanizada e centrada na criança e no adolescente legitimam o texto jurídico promulgado em 1990, conhecido como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que continua em vigor até os dias atuais. (SILVA,2020)

2.2. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo paradigma de atenção a infância e juventude

O ECA, que garante direitos fundamentais à população infanto-juvenil brasileira, representa um marco em um processo histórico que acompanha proclamações de Declarações de Direitos desde a Revolução Francesa e mudanças sociais no Brasil, como a Constituição de 1988. Em contraste com o antigo Código de Menores, o ECA reconfigura o papel da criança e do adolescente na sociedade, estabelecendo novas relações entre os envolvidos e um novo paradigma na oferta de benefícios e serviços. (BARISON, 1996)

A história revela desafios persistentes, como desigualdade, abandono e violência, que afetam muitas crianças e adolescentes, dando origem a diversas ações ao longo do tempo, com a participação de instituições como a Igreja Católica, que desempenhou um papel central no atendimento à criança abandonada. A promulgação do Código de Menores em 1926, que propunha medidas como o recolhimento e a classificação em instituições específicas, também deixou uma marca significativa no atual cenário das políticas sociais para a infância e juventude no Brasil (BARISON, 1996).

Segundo Volpi (2001), o ECA começa a romper a questão da menoridade e infância, conceituando a criança e o adolescente como cidadãos, estando em desenvolvimento e em pleno gozo de seus direitos e deveres. Ressaltando que o ECA, ao fundamentar a doutrina da proteção integral com base na Convenção das Nações

Unidas, estabelece um novo sujeito político e social, integrando-os nas políticas assistenciais e priorizando ações que visam sua constituição como cidadãos, independentemente de raça, crença ou posição social. (VOLPI 2001).

Além disso, ele determina as políticas públicas como articulador de direitos das crianças e dos adolescentes, sendo debatidas e deliberadas com a participação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, tanto os nacionais quanto os estaduais e municipais. (VOLPI 2001).

De acordo com Volpi (2001), outro ponto levantado é a descentralização do poder do juiz, tendo em vista a implementação dos Conselhos Tutelares. Os denominados conselheiros, escolhidos pela comunidade para se responsabilizar pela garantia de direitos no cotidiano, podem requisitar serviços públicos para a execução de tal tarefa. (VOLPI 2001).

Salienta-se que o ECA indica uma mudança fundamental na metodologia de atendimento, tendo como principal objetivo o atendimento socioeducativo, visando o respeito a dignidade e subjetividade, estimulando o desenvolvimento de sua capacidade e criatividade. (VOLPI, 2001)

No resgate das ideias de Volpi (2001), em que o público infantojuvenil são cidadãos de direitos, o ECA represente uma terceira etapa, superando abordagens penalizadoras e tutelares, especialmente no tratamento de adolescentes em conflito com a lei, transformando a forma de compreender a infância e juventude, trazendo um olhar mais social, com o entendimento de direitos dos envolvidos. (VOLPI 2001).

Essa roupagem passa a responsabilizar as três esferas, sociedade, família e Estado, no cuidado destinado a essa parcela da população. Bem como preconizado no Art. 227 da Constituição Federal, o qual foi o primeiro passo para a elaboração das leis específicas para o público infantojuvenil. (VOLPI,2001).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Art.227, 1988).

Além disso, ressalta-se que, conforme a Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 227, §§ 1º-3º), o Estado deve promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, incluindo a aplicação de recursos públicos na

assistência materno-infantil e a criação de programas para pessoas com deficiência, além de garantir acesso adequado a edifícios públicos e veículos de transporte coletivo. (BRASIL, 1988).

O direito à proteção especial inclui a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, acesso à educação para o trabalhador adolescente, e programas de prevenção e atendimento especializado para crianças e adolescentes dependentes de drogas. (BRASIL, 1988).

Entende-se que, a partir dos movimentos que surgem contra a ditadura, estabelece-se uma nova configuração de Estado, advindo com uma atualização da Constituição Federal. A “nova” da sociedade passa a entender que a criança e o adolescente são grupos prioritários que precisam de proteção. Tomando como base esse novo documento, entende-se a necessidade da criação de leis específicas, desenvolvendo assim o ECA. (VOLPI,2001).

Dessa forma, de acordo com Volpi (2001), o ECA introduz o adolescente no Estado Democrático de Direito, atribuindo-lhes responsabilidade jurídica pelos atos infracionais, com garantias processuais e penais. Isso está alinhado ao princípio de que "todos são inocentes até que se prove o contrário", promovendo a devida proteção jurídica e processual. (VOLPI 2001).

A Doutrina da Proteção Integral abrange o direito à sobrevivência (vida, saúde e alimentação), o direito ao desenvolvimento pessoal e social (educação, cultura, lazer e profissionalização) e o direito ao respeito e à integridade. O ECA é baseado nesta doutrina, defendida pela ONU com base na Declaração Universal dos Direitos da Criança. (VOLPI,2001).

Segundo essa doutrina, afirma-se que as crianças têm um valor intrínseco como seres humanos, necessitam de respeito especial devido à sua condição de pessoas em desenvolvimento, e são portadoras de continuidade do seu povo e da espécie. Além disso, o reconhecimento da vulnerabilidade das crianças e adolescentes exige que eles recebam proteção integral da família, da sociedade e do Estado, que deve atuar por meio de políticas específicas para promover e defender seus direitos. (SANTOS & NASCIMENTO, 2011).

Pode-se dizer então que o ECA é legitimado por sua íntima conexão com o contexto histórico da promulgação da Constituição Federal de 1988, período marcado por profundas mudanças políticas e culturais no Brasil. Sua criação não foi

apenas um ato legislativo, mas sim um processo participativo e popular, impulsionado pela mobilização de diversos segmentos da sociedade civil em busca de justiça social e liberdade. (SANTOS & NASCIMENTO, 2011).

Além disso, o ECA não se limita apenas a seguir os preceitos constitucionais, mas também incorpora princípios advindos da Convenção dos Direitos da Criança, refletindo uma conformidade não apenas com a legislação nacional, mas também com normas e valores internacionais de proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes. (FÁVERO, 2020)

No entanto, o ECA vem junto ao período em que o Brasil vivenciava o neoliberalismo, que chegou ao país, importado da Europa, após a crise decorrida do ano de 1980. Nesse novo ciclo do sistema capitalista, tinha-se a ideia de advogar pela absoluta liberdade de mercado e pela restrição da intervenção estatal na economia, limitando-a a setores imprescindíveis e mesmo assim de forma mínima. (GUITARRARA, 2024).

Na economia política, o neoliberalismo propunha um Estado mínimo para enfrentar a crise do capitalismo. Essas transformações, juntamente com a revolução informal, provocaram um processo de reestruturação produtiva, de desemprego estrutural, de precarização das relações de trabalho e outras mudanças, que tiveram como consequência, dentre tantas, as migrações, o xenofobismo, a tolerância zero, a insegurança social e o aumento da pobreza, sobretudo com o aparecimento de novas expressões da questão social. (SILVA, 2005, p. 80)

Silva (2005) ressalta que o Código de Menores não atendia ao “novo” momento sociopolítico do país, marcado pelo neoliberalismo, o que levou à criação do ECA. A mudança ocorreu devido à falência da ideologia menorista, que passou a ser criticada pela sociedade. (SILVA, 2005).

As críticas feitas ao Código de Menores são divididas em duas etapas. A primeira é devido à nomenclatura, “menor”, preconceituosa direcionada às crianças e aos adolescentes, e o fato destes serem punidos por estarem em “situação irregular”, da qual o Estado se ausentava, culpabilizando a pobreza e a falta de suporte e políticas públicas. (SILVA, 2005).

Já a segunda crítica era dirigida ao fato de apreenderem crianças e adolescentes suspeitos de praticarem algum ato infracional, tendo suas liberdades privadas sem ao menos comprovação e materialidade da acusação ou direito à

defesa. Desse modo, compreende-se que o código da época criminalizava a pobreza. (SILVA, 2005).

No entanto, percebe-se uma manutenção do conservadorismo e uma atualização advinda do novo sistema neoliberal no corpo do ECA, principalmente através das medidas punitivas de privação de liberdade com aspectos policiaiscos presentes no Estatuto, de modo a fazer-se notar a (re)punição dos pobres. (REIS, 2006).

3. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ESTABELECIDAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

3.1. Análise da privação de liberdade preconizada no ECA e no SINASE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a imputabilidade penal aos 18 anos, o que resultou na necessidade de um sistema específico para a responsabilização de crianças e adolescentes, destacado no Art. 228. (BRASIL, 1988).

O ECA, em 13 de julho de 1990, foi concebido com base em princípios de direitos humanos presentes em documentos internacionais, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Beijing/1985), as Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Riad/1990) e, sobretudo, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989). (PAIVA; SOUZA; RODRIGUES, 2014)

Conforme Peret (2022), ao longo dos quatro primeiros séculos de sua história, o Brasil não demonstrou preocupação com a proteção de suas crianças e adolescentes, não existindo qualquer documento legal que a garantisse. Tanto durante o período colonial quanto no Império, o descaso foi uma característica predominante. (PERET, 2022)

A autora disserta que as medidas socioeducativas, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), deveriam representar um espaço social e educativo que oferecesse alternativas para a formação e garantia dos direitos do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, assim como de suas famílias. No entanto, nem sempre é dessa maneira que elas se concretizam nos programas que as executam. (PERET, 2022)

O ECA é reconhecido internacionalmente como um dos mais abrangentes documentos legais, englobando não apenas normas para proteger e garantir os direitos dos adolescentes em conflito com a lei, mas também para resguardar os direitos das crianças expostas a abandono ou outras formas de violência. Ao se tornar

universalizado, ele transcendeu a abordagem restrita a determinados grupos, garantindo direitos para todos, independentemente de sua posição social, gênero ou etnia. (CARNEVALLI, 2018)

Carnevalli (2018) ressalta que o ECA foi crucial ao desfazer o estigma que rotulava o adolescente em conflito com a lei como um indivíduo inferior e incapaz, popularmente conhecido como “delinquente”. Em vez disso, estabeleceu novos padrões de atuação, colocando a atenção a esses jovens como uma prioridade. Ele os reconheceu como sujeitos detentores de direitos, em uma fase de desenvolvimento, merecedores de uma atenção especial em circunstâncias específicas. (CARNEVALLI, 2018)

Diante disso, o Estatuto define como crianças indivíduos de até doze anos incompletos, e adolescente aqueles entre doze e dezoito anos incompletos, sendo as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes. No entanto, há situações excepcionais em que o Estatuto pode ser aplicado a jovem entre dezoito e vinte e um anos. No artigo 112 do Estatuto, prevê seis modalidades de medida socioeducativa passíveis de aplicação: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. (BRASIL, 1990)

A determinação da medida a ser aplicada ao adolescente levará em consideração sua capacidade de cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração cometida. (PAIVA; SOUZA; RODRIGUES, 2014)

No que tange à capacidade de cumpri-la, entra em debate a inclusão de adolescentes com deficiência no sistema socioeducativo brasileiro. Esse tema requer uma análise e reflexão à luz das normativas internacionais e nacionais sobre os direitos das pessoas com deficiência. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2006, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) são marcos importantes que garantem a promoção e proteção desses direitos. Em linha com essas diretrizes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura que todos os direitos previstos se aplicam de forma irrestrita às crianças e adolescentes com deficiência (BRASIL, 1990).

Segundo o ECA, adolescentes com deficiência mental que se encontram em atendimento socioeducativo devem receber tratamento individualizado em local

adequado às suas necessidades, conforme previsto no § 3.º do art. 112. Esse princípio reflete a importância de se adequar o atendimento para respeitar as características e particularidades desses adolescentes, promovendo uma abordagem inclusiva e efetiva (BRASIL, 1990).

O Levantamento Nacional de Dados do SINASE - 2023 revelou que, no Brasil, há 117 adolescentes com deficiência em cumprimento de medidas socioeducativas, representando cerca de 1% da população total atendida. No entanto, não foram coletadas informações detalhadas sobre o tipo de deficiência. Dos adolescentes com deficiência, 11 estavam em internação provisória no estado de São Paulo, 2 em Tocantins e 1 em Rio Grande do Sul e Ceará. No regime de semiliberdade, havia 2 adolescentes com deficiência em Minas Gerais e São Paulo, e 1 no Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal. Na modalidade de internação, São Paulo concentra a maioria, com 83,7% dos adolescentes com deficiência, totalizando 92 casos. Além disso, três adolescentes com deficiência estavam em internação sanção em São Paulo (BRASIL, 2023).

É notável o crescimento do número de adolescentes com deficiência no sistema socioeducativo brasileiro. Em 2017, o levantamento inicial registrou 28 adolescentes com deficiência, número que subiu para 117 em 2023. Esse aumento sugere uma mudança nas políticas de registro e inclusão, mas também evidencia a necessidade de políticas efetivas que garantam o atendimento adequado e a promoção de igualdade de oportunidades para esses adolescentes (BRASIL, 2019).

A análise quantitativa e qualitativa desse grupo no sistema socioeducativo é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas que promovam uma inclusão efetiva, respeitando as necessidades específicas dos adolescentes com deficiência. Além disso, a aplicação de medidas socioeducativas exige que o adolescente tenha condições físicas e cognitivas adequadas para compreender os objetivos e impactos das ações a que estão sujeitos, reforçando a importância da abordagem inclusiva e especializada no tratamento desses indivíduos (BRASIL, 1990; BRASIL, 2015).

Ademais, a legislação infraconstitucional, representada pelo ECA, em seu artigo 111 assegura aos adolescentes uma série de garantias de direitos, como o pleno conhecimento da atribuição de ato infracional, a igualdade na relação processual, o direito à defesa técnica por advogado, a assistência judiciária gratuita aos necessitados, o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente

e o direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento. (PAIVA; SOUZA; RODRIGUES, 2014)

Concomitante ao ECA na atenção aos adolescentes em conflito com a lei, após 12 anos, é regulamentado o SINASE, estabelecido pela Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), foi oficialmente regulamentado pela Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Seu objetivo é ordenar e sistematizar o atendimento voltado ao adolescente autor de ato infracional, sentenciado ou aguardando a apuração do ato cometido, no que concerne à saúde, ao sistema de justiça, à assistência social, à proteção social, à segurança. Propõe uma ação de base sociopedagógica, em que o adolescente deve ser visto e tratado levando-se em conta necessariamente os vínculos com a família e com a comunidade, bem como o conjunto das causas e efeitos distintos relacionados com o ato infracional praticado. (PAIVA; SOUZA; RODRIGUES, 2014 apud TEIXEIRA, 2006, 4, p. 43 e 44)

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2024) destaca que o SINASE envolve a União na formulação e coordenação da política nacional, elaboração do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, qualificação dos sistemas estaduais e garantia de publicidade dos recursos. A Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente gerencia o SINASE, enquanto o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente tem função normativa, deliberativa, de avaliação e fiscalização. (BRASIL, 2024)

Apesar da relevância do SINASE como coordenador de vários aspectos da política de assistência ao adolescente em conflito com a lei, sua aplicação não se resume à sua eficácia ou à qualidade da formação oferecida aos profissionais do sistema socioeducativo. (PAIVA; SOUZA; RODRIGUES, 2014)

Assim como a implementação do ECA enfrentou desafios, decorrentes não apenas dos esforços jurídicos, mas também da participação ativa de diferentes setores políticos e sociais, a efetivação do SINASE também demanda uma análise da realidade social brasileira. Nessa análise, é importante considerar as divisões decorrentes de interesses e pontos de vistas de sociedade antagônicas, que resultam em concepções diversas sobre políticas públicas para a infância e adolescência. Portanto, o atendimento destinado aos adolescentes autores de atos infracionais muitas vezes reflete essa ambiguidade e contradição, distanciando-se, por vezes, dos princípios preconizados pela lei. (PAIVA; SOUZA; RODRIGUES, 2014)

Carnevalli (2018) destaca que as medidas socioeducativas incorporam duas dimensões distintas: uma de natureza jurídico-sancionatória e outra de cunho ético-pedagógico. No entanto, ele ressalta que, em sua concepção, a ênfase deve ser dada principalmente à dimensão ético-pedagógica. (CARNEVALLI, 2018)

Nesse sentido, as diretrizes pedagógicas devem ser prioritárias na elaboração e gestão dos programas de atendimento, visando proporcionar aos adolescentes não apenas o acesso aos seus direitos e oportunidades para superar a situação de exclusão social, mas também para promover a construção de valores essenciais para sua integração na sociedade. Esse processo visa capacitar o adolescente a refletir sobre si e sua condição, sem negligenciar a responsabilização prevista nas medidas socioeducativas. (CARNEVALLI, 2018)

Compreende-se assim que o ECA e o SINASE possuem papéis primordiais na base da construção da proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes, além de estabelecerem diretrizes essenciais para a abordagem socioeducativa de jovens em conflito com a lei.

3.2. Da internação provisória

A Internação Provisória é uma medida cautelar prevista no ECA (Art. 108), aplicada a adolescente a quem se atribuiu a prática de ato infracional. Sua utilização é justificada apenas ante a ocorrência concomitante de dois pressupostos: a) indícios suficientes sobre autoria e materialidade; e b) demonstração da necessidade imperiosa da medida. (OLIVEIRA e PEIXOTO, 2018, p.83)

Destarte, essa modalidade de internação está presente nos 108, 174, 183 e 184 do ECA, nos quais destacam que os adolescentes em privação de liberdade aguardam provisoriamente a sentença do juiz da infância e juventude, podendo ser aplicada apenas nos casos descritos nas letras a) e b). (JÚNIOR, 2017)

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública. (BRASIL, 1990, p. 101)

Conforme o art. 174 do ECA, está estabelecido que se qualquer dos pais ou responsável comparecer, o adolescente será imediatamente liberado pela autoridade policial, mediante a assinatura de um termo de compromisso e responsabilidade para apresentação do adolescente ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, se não for possível, no primeiro dia útil seguinte. No entanto, essa liberação não ocorrerá se, devido à gravidade do ato infracional e sua repercussão social, for necessário que o adolescente permaneça internado para garantir sua segurança pessoal ou para manter a ordem pública. (BRASIL, 1990).

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafos. (BRASIL, 1990, P.104)

É válido destacar que no art. 108 do ECA, estabelece que, no parágrafo primeiro, o adolescente e seus pais ou responsável serão informados sobre o conteúdo da representação e serão notificados para comparecer à audiência, acompanhados de um advogado. O parágrafo segundo especifica que, caso os pais ou responsáveis não sejam localizados, a autoridade judiciária nomeará um curador especial para o adolescente. No parágrafo terceiro, é determinado que, se o adolescente não for localizado, a autoridade judiciária emitirá um mandado de busca e apreensão, suspendendo o andamento do processo até que o adolescente seja apresentado. Finalmente, o parágrafo quarto dispõe que, se o adolescente estiver internado, será requisitada sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável. (BRASIL, 1990).

Durante a Internação Provisória, é essencial que o adolescente receba atendimento de uma equipe interprofissional, em conformidade com o projeto político institucional da entidade responsável pela execução das medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade. Os resultados desses atendimentos são compilados em um relatório técnico, contendo pareceres dos profissionais que estiveram envolvidos no acompanhamento do adolescente. Esse relatório é crucial para subsidiar a decisão do magistrado quanto à aplicação ou não de uma medida socioeducativa e/ou protetiva. (OLIVEIRA e PEIXOTO,2018)

A Internação Provisória constitui essencialmente em uma restrição da liberdade de natureza cautelar, sem uma análise mais aprofundada do mérito, uma

vez que é aplicada antes da sentença, há a possibilidade de ser considerada prejudicial e até mesmo contrária ao princípio constitucional da Proteção Integral. (UHLEI, 2009).

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias. Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. (BRASIL, 1990, p. 76).

Ao se pensar na aplicabilidade de tal medida, é necessário que o magistrado respeite o período de quarenta e cinco dias consolidado pelo ECA, como garantido e reforçado pelo “Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.” (BRASIL, 1990).

Levando em conta que o adolescente que cumpre medida socioeducativa de internação, fica em sua maioria uma média seis meses internado, esse tempo máximo de espera da internação provisória, pode se dizer que, está demasiado longo com relação à proporção com o tempo das medidas estabelecidas normalmente. (MARTINS, 2017)

Conforme o Levantamento Nacional de Dados do SINASE 2023, em 30 de junho de 2023, 1.637 adolescentes estavam em internação provisória em todo o Brasil, o que representa 13,9% dos meninos e 19,5% das meninas inseridos em medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade. As meninas, que correspondem a apenas 4,21% do total de adolescentes em medidas de privação de liberdade, têm maior probabilidade de serem atendidas em unidades mistas ou exclusivas para o público feminino (BRASIL, 2023).

O país conta atualmente com 95 unidades de internação provisória, sendo a maioria dedicada exclusivamente ao atendimento de meninos. Segundo o relatório, a Resolução CONANDA n.º 233, de 30 de dezembro de 2022, recomenda que adolescentes do sexo feminino sejam atendidas em unidades exclusivas, desestimulando o uso de instalações mistas para esse público. Apesar dessa orientação, ainda há unidades mistas em funcionamento (BRASIL, 2023).

A internação provisória, por sua natureza temporária e excepcional, deve respeitar os princípios de brevidade, excepcionalidade e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, previstos na legislação (BRASIL, 1990). Entretanto, o relatório

do SINASE destaca a necessidade de aprimoramento das práticas de implementação dessa medida, apontando para desafios relacionados à articulação entre programas de medidas socioeducativas em meio aberto e fechado. Essa integração é essencial para garantir os direitos dos adolescentes e contribuir para a construção de práticas socioeducativas mais efetivas (BRASIL, 2023).

Ainda segundo o relatório, a redução histórica do número de adolescentes em medidas de internação no sistema socioeducativo também impacta o cenário da internação provisória. Em 2017, o sistema registrava 24.803 adolescentes em privação de liberdade; já em 2023, esse número caiu para 11.556 adolescentes, considerando todas as modalidades de restrição e privação de liberdade (BRASIL, 2023). A diminuição, embora positiva no combate à superlotação, ainda exige uma análise aprofundada para compreender os fatores envolvidos, como os impactos da pandemia da COVID-19, decisões judiciais e mudanças nas abordagens de segurança pública. (BRASIL, 2023).

Diante do exposto, ao se pensar nos locais de espera para o cumprimento de uma medida socioeducativa futura, observa-se a ausência da reflexão sobre a percepção dos adolescentes com relação ao espaço em que estão internados, podendo considerar esse período, uma espécie de punição antecipada. (MARTINS, 2017)

Então, a expectativa transborda os espaços do Sistema Socioeducativo e passa a se conectar com o que se espera para além do cumprimento de medidas: ter filhos, sair ou continuar no crime, voltar a estudar, dar um futuro melhor para a família, ou voltar para uma guerra entre facções que continua lá fora. (MARTINS, 2017, p.52)

Entende-se que a internação de caráter provisório é uma intervenção adotada em situações de suposta infração cometida por adolescentes, visando “garantir a ordem pública e a segurança”, além de permitir a investigação e a instrução processual. No entanto, sua aplicação pode acarretar uma série de problemas sociais, psicológicos e educacionais para os jovens envolvidos. (UHLEI, 2009).

Do ponto de vista da dignidade humana, a Constituição consagrou como Princípio Fundamental a Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente, colocando-os sob o domínio da proteção especial. No entanto, a realidade da internação do adolescente autor de ato infracional revela um paradoxo entre o atual protecionismo

e o afastamento do indivíduo que cometeu algum delito. Esses dois extremos representam o cerne do problema: a execução da internação provisória de adolescentes, que deveria se voltar para a proteção integral, está em consonância com as garantias constitucionais de privação da liberdade? Este dilema levanta questões fundamentais sobre como conciliar a proteção dos direitos da criança e do adolescente com a necessidade de responsabilização pelo comportamento infracional. (UHLEN & POZZEBON, 2009)

Tangenciando ao tema, vale ressaltar o protagonismo do assistente social na execução dessa medida. O Serviço Social desempenha um papel fundamental na execução das medidas socioeducativas, especialmente aquelas em regime de internação provisória. A Portaria Conjunta n.º 1, de 21 de novembro de 2022, estabelece critérios para a integração entre programas de atendimento socioeducativo em meio aberto e fechado, prevendo a atuação interdisciplinar e a garantia de direitos no contexto do SINASE. (BRASIL, 2022).

A Portaria destaca que a articulação entre equipes de diferentes modalidades é essencial para a continuidade do atendimento ao adolescente. Nesse contexto, o assistente social assume um papel de destaque, tanto na elaboração quanto no monitoramento do Plano Individual de Atendimento (PIA), que norteia as ações integradas de acolhimento, educação, saúde e reinserção social. O profissional de Serviço Social atua como mediador entre o adolescente, sua família e a rede de políticas públicas, promovendo a inclusão e a efetivação de direitos. (BRASIL, 2022).

Além disso, o Serviço Social tem um papel crucial no acompanhamento das famílias, especialmente no fortalecimento de vínculos, minimização dos impactos do afastamento e superação de vulnerabilidades sociais. A Portaria reforça que o atendimento às famílias deve ser realizado de forma integrada ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por meio dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), e em articulação com políticas como saúde e educação (BRASIL, 2022).

Outro aspecto de protagonismo é a orientação e escuta qualificada, realizadas pelos assistentes sociais junto aos adolescentes e suas famílias, promovendo um entendimento crítico sobre a situação vivida e fomentando alternativas para o cumprimento das medidas de maneira educativa. Esses profissionais também são responsáveis por registrar as informações no Sistema de

Informações para a Infância e Adolescência (SIPIA), que serve como base para o planejamento e avaliação de políticas públicas no âmbito socioeducativo (BRASIL, 2022).

Conforme definido na Portaria, a integração entre programas e políticas públicas é central para o êxito do atendimento socioeducativo, cabendo ao Serviço Social um papel estratégico na mediação intersetorial, na proteção social e na construção de soluções que garantam a reintegração do adolescente à sociedade, em conformidade com os princípios do SINASE e da legislação brasileira. (BRASIL, 2022).

Numa análise, o SINASE, estabelece que segundo os artigos 42 a 46, as medidas socioeducativas, incluindo a internação provisória, devem ser reavaliadas a cada seis meses, com possível designação de audiência no prazo máximo de dez dias, notificando todas as partes envolvidas. (BRASIL, 2012)

Referente a audiência, esta deve ser instruída com relatórios técnicos sobre a evolução do plano de atendimento. A gravidade do ato infracional e os antecedentes não justificam, por si só, a manutenção da internação provisória sem considerar outras medidas menos rigorosas. (BRASIL, 2012)

Sobre a reavaliação da internação provisória pode ser solicitada a qualquer tempo, com justificativas como desempenho adequado ou inadaptação ao programa. Portanto, a substituição da internação provisória por medida mais rigorosa só ocorre em situações excepcionais, fundamentada em parecer técnico e precedida de audiência (BRASIL, 2012).

No que tange à decisão judicial sobre a substituição ou modificação do plano individual, deve ser comunicada à direção do programa de atendimento. Se houver sentença de nova medida durante a execução, a autoridade judiciária procederá à unificação das medidas. A internação provisória poderá ser extinta por morte do adolescente, realização de sua finalidade, aplicação de pena privativa de liberdade, doença grave ou outras hipóteses legais (BRASIL, 2012).

No Brasil, em 2016, segundo Perminio, 2018, havia 26.450 adolescentes privados de liberdade, predominantemente do sexo masculino (96%) e entre 16 e 17 anos (57%), com 59% sendo pardos ou pretos. Os principais atos infracionais foram roubo (47%), tráfico de drogas (22%), homicídio (10%) e tentativa de homicídio (3%). Um estudo do Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA) revelou graves violações de

direitos nas unidades de privação de liberdade, como problemas de saúde, incluindo doenças sexualmente transmissíveis, desnutrição, problemas dermatológicos e saúde mental comprometida. (PERMINIO, 2018)

Em resposta, a Portaria Interministerial n.º 1426/2004 estabeleceu diretrizes para a Política de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, detalhando a operacionalização, financiamento, responsabilidades e organização dos serviços de saúde e socioeducativos. (PERMINIO, 2018)

Mediante essas graves violações de direitos dos adolescentes e alinhado aos marcos legais de proteção desses jovens, o governo brasileiro adotou uma série de medidas para garantir uma melhor atenção à saúde de adolescentes em conflito com a lei. Em 2004, o Ministério da Saúde, em parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, promulgou a Portaria Interministerial n.º 1426/2004. (BRASIL, 2014)

Esta portaria estabeleceu a Política de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei (PNAISARI), que se aplica a adolescentes em regime de internação e internação provisória. (PERMINIO, 2018).

Art. 1º Esta Portaria redefine as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI), incluindo-se o cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto e fechado; e estabelece novos critérios e fluxos para adesão e operacionalização da atenção integral à saúde de adolescentes em situação de privação de liberdade, em unidades de internação, de internação provisória e de semiliberdade. (BRASIL, 2014)

Segundo Oliveira e Peixoto (2018), o marco regulatório da socioeducação, do qual diz respeito ao conjunto de leis, regulamentos e políticas que orientam a aplicação das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes autores de atos infracionais, juntamente com diversos estudos e estatísticas, tem consistentemente indicado que as medidas socioeducativas restritivas ou privativas de liberdade não são eficazes para promover a (re)integração do adolescente à sociedade. (OLIVEIRA e PEIXOTO, 2018)

Nesse contexto, torna-se imperativo reverter a lógica que coloca a internação como primeira medida, priorizando, em vez disso, as medidas em meio aberto, as quais oferecem uma abordagem mais humanizada e integrada, focada na

promoção do desenvolvimento pessoal do adolescente e na sua reinserção positiva na sociedade. (OLIVEIRA e PEIXOTO, 2018)

De modo a torna-se imprescindível, em caso de internação provisória e demais medidas socioeducativas, uma ação e gestão pedagógicas e/ou programas de atendimento com o principal objetivo a inclusão do adolescente em programas e serviços sociais, tendo em mente a superação da exclusão social sofrida por esses jovens. (ROMEIRO, 2020)

Para que todo esse trabalho ocorra conforme o SINASE, a instituição deve procurar articular-se com as políticas setoriais e assegurar que a ética da garantia de direitos esteja nas atividades promovidas para os adolescentes na unidade a que ele está referenciado. (IASSES, 2023)

Essa inserção dos adolescentes se dá desde a sua chegada, devendo ser considerado o cumprimento da medida na unidade, desde a sua chegada. (IASSES, 2023)

[...] ações socioeducativas, atendimento técnico e visitas familiares, a inserção deve se dar de forma gradual, atendendo às especificidades demonstradas por adolescentes e jovens durante atendimentos. Em regra, a inserção nas atividades socioeducativas deve acontecer em até 48 horas da chegada à unidade. (IASSES, 2023, p. 34)

Assim, diante do exposto do que é a internação provisória e o que ela corresponde com todas as suas dificuldades, observam-se seus dois aspectos. O primeiro, numa visão que corresponde à lei, que ela é um local de espera de uma medida socioeducativa dentro do sistema, do qual também pune. E o outro, é o momento em que se reflete sobre o passado, motivo pelo qual ocasionou a internação, e o futuro, em relação ao que esperar nas audiências, em que se decide qual medida será cabível o que fazer fora da internação. (MARTINS, 2017)

3.3. A internação provisória relacionada à prisão preventiva

Quando se fala em Prisão Preventiva ou Prisão Provisória, entende-se, no âmbito do direito penal, que corresponde previamente à condenação definitiva do réu. Esse tipo de cerceamento da liberdade tem por objetivo a garantia da aplicação da lei

penal, sendo uma forma de medida cautelar que, em determinados casos, são utilizadas para evitar infrações durante o processo. (LAGES, 2019)

Para Cruz (2006), as medidas cautelares, entre as quais se situa o instituto da prisão preventiva, são utilizadas para serem garantidos e protegidos os meios e os fins do processo penal, devendo ser utilizadas em circunstâncias excepcionais. No entanto, no Brasil, a prisão preventiva vem apresentando índices crescentes, sendo utilizadas como medidas de proteção e defesa social, sendo colocado em segundo plano o juízo de necessidade da medida e considerado o de conveniência. (VASCONCELLOS, 2008).

No entanto, reflete-se sobre o fato de tal formato de cerceamento de liberdade vai de encontro com o Estado de Direito, visto que o princípio democrático parte do pressuposto que o cidadão é “inocente até que se prove o contrário”, estabelecido no inciso LVII do artigo 5º, e o aprisionamento cautelar restringe a liberdade antes do trânsito do julgamento. (FRANCIO, 2023)

A argumentação que baseia a aplicabilidade de tal caráter prisional, durante a averiguação criminal e/ou processual, é a garantia de efetividade da persecução penal. (FRANCIO, 2023)

Isso pode se dar por meio de uma das espécies da prisão cautelar: prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva, a última objeto de análise neste capítulo. Como a prisão cautelar confronta direitos fundamentais, que devem ser protegidos de qualquer maneira, a necessidade de assegurar o funcionamento da administração penal somente se sustenta se a medida for empregada de forma excepcional, consoante os preceitos constitucionais, autorizada por lei e isenta de abusos. (FRANCIO, 2023, p. 15)

Nesse sentido, pode-se dizer que, assim como a internação provisória, a prisão preventiva possui princípios que limitam sua aplicabilidade, ou seja, ambas são medidas excepcionais, uma vez que a regra é a liberdade durante o andamento do processo. (VASCONCELLOS, 2008).

Destarte para o fato que tanto internação quando prisão provisória, não devem ser usadas como antecipação de pena, e sim como a garantia do andamento normal do processo, além do tratamento ao inquerido não ser mais gravoso que o previsto na sua possível condenação provisória, que a medida aplicada antes da condenação só pode ser mantida enquanto existirem os motivos que justifiquem sua imposição. (VASCONCELLOS, 2008).

No Brasil, quase metade das pessoas encarceradas não foi formalmente condenada pela justiça criminal (IDDD, 2016). Conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2017), 40% da população carcerária é de presos provisórios. Na legislação penal e processual penal, o cerceamento da liberdade do indivíduo antes da condenação e por tempo indeterminado (nunca se sabe ao certo quando o processo será encerrado) é considerado uma medida extrema, que deve ser decretada apenas se estritamente necessária (LAGES, apud SANTOS, 2019).

No país, a prisão cautelar está delimitada na Constituição Federal (CF) e pela legislação infraconstitucional, em especial o Código de Processo Penal (CPP). O artigo 282 do CPP estabelece que a medida cautelar penal pode ser aplicada quando for indispensável para a investigação e a instrução do processo criminal. (FRANCIO, 2023)

De acordo com Francisco (2023), a duração da prisão provisória deve respeitar o princípio da proporcionalidade, não podendo ultrapassar o tempo máximo da pena prevista para a infração em questão. (FRANCISCO apud SANGUINÉ, 2023)

Ou seja, entende-se que as medidas cautelares penais devem ser breves e durar apenas o tempo necessário para alcançar seu objetivo, de modo a garantir que nem um cidadão inocente permaneça privado de sua liberdade injustificadamente até a sentença final, que poderá confirmar a culpa e aplicar a pena de prisão, no caso de adultos, e a internação, nos casos de adolescentes. Portanto, a medida cautelar é permitida apenas enquanto cumprir sua função instrumental e cautelar. Se a situação que justificou a sua decretação mudar, a ela deve ser revogada, conforme seu caráter provisório estabelecido por lei. (FRANCIO apud LOPES JR., 2023)

Apesar das disposições constitucionais e legais que limitam a reclusão cautelar no Brasil, é amplamente reconhecido que muitas decisões sobre prisão preventiva são tomadas de forma arbitrária, desrespeitando a excepcionalidade prevista pela Constituição. A doutrina garantista argumenta que, nesses casos, a intervenção estatal na liberdade individual do acusado é ilegítima. (FRANCIO, 2023)

Ferrajoli (2002), criador da teoria do garantismo penal, afirma que a proteção da investigação criminal não justifica uma restrição tão severa de direitos como a prisão sem julgamento, pois há medidas alternativas mais eficazes que devem ser preferidas. (FRANCIO apud FERRAJOLI, 2023)

Segundo Francio (2023), o Código de Processo Penal brasileiro oferece várias medidas cautelares alternativas à prisão, com os mesmos objetivos da reclusão

cautelar. No entanto, parece haver uma preferência pela prisão preventiva entre promotores e juízes. (FRANCIO, 2023)

Ferrajoli (2002) provoca os juristas a questionar a real necessidade instrumental-cautelar da prisão preventiva, sugerindo que pode ser apenas uma conveniência da justiça penal. Ele critica a ideia de prisão provisória como um mal necessário, vendo isso como um reflexo de uma visão inquisitória do processo penal que trata o acusado como culpado antes do julgamento, punindo-o antecipadamente. Conclui que a prisão preventiva se banalizou devido ao seu uso excessivo, transformando o acusado em um bode expiatório submetido a uma pena antecipada sem julgamento. (FRANCIO apud FERRAJOLI, 2023)

Diante disso, pode se dizer que assim como a prisão preventiva, a internação provisória é uma medida cautelar, a qual é aplicada em adolescente a quem se atribuiu algum ato infracional, sendo este direcionado a uma unidade socioeducativa destinada à internação daquele cujo processo judicial ainda não foi concluído. (OLIVEIRA e PEIXOTO, 2018)

Segundo Zamora (2005), por mais que o ECA prove o caráter socioeducativo ao adolescente que comete ato infracional, diante das medidas presentes nele, é possível identificar pontos sancionatórios. Pois ao placitar ações restritivas de direitos, incluindo a liberdade, a sua base pode ser definida como penal especial. (ZAMORA, 2005).

A autora ressalta que, apesar de o ECA estabelecer proteção integral às crianças e adolescentes, quando se trate de ato infracional, a maioria dos magistrados ainda perpetua a ideia do “Código de Menores”, responsabilizando penalmente o jovem com o mesmo pensamento do julgamento de um adulto. (ZAMORA, 2005).

Destarte, para o fato de que em nenhum momento o ECA menciona que a medida socioeducativa deve possuir caráter punitivo, retributivo e/ou intimidatório. Pelo contrário, o foco do Estatuto está na intervenção, visando atacar os motivos que levaram o adolescente a cometer o ato infracional, não tratando dos efeitos penais. O ECA perpassa por três passos, o primeiro pelas políticas básicas; o segundo, pela proteção especial; e por último, pelo sistema socioeducativo. (ZAMORA, 2005).

Mediante esse exposto, salva-se que a luta social é pela interpretação e aplicabilidade do ECA, e não especificamente uma crítica ao Estatuto em si. (ZAMORA, 2005).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A medida socioeducativa de internação provisória visa garantir que o adolescente não pratique novos atos infracionais, não ofereça risco à própria integridade ou à segurança de terceiros e não atrapalhe o andamento do processo judicial, como vimos neste estudo.

Ao contrário da internação enquanto medida socioeducativa aplicada como sentença, que possui prazo determinado pelo juiz e pode se estender até os 21 anos, a internação provisória é temporária. Sua duração é limitada a 45 dias pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo um aspecto crucial que merece uma reflexão aprofundada. Embora possa parecer um período relativamente curto em termos jurídicos, 45 dias podem ter impactos profundos e duradouros na vida de um adolescente que está em pleno desenvolvimento.

A realização de uma análise crítica da duração da medida de internação provisória e seus múltiplos impactos, é fundamental para avaliar sua eficácia e alinhamento com os princípios de proteção integral e prioridade absoluta preconizados pelo próprio ECA.

Saraiva (2009) argumenta que o prazo estipulado pelo ECA, embora vise garantir celeridade processual, pode ser insuficiente para uma avaliação completa da situação do adolescente, comprometendo o princípio do melhor interesse.

Já Volpi (2001) questiona a eficácia de medidas de curta duração, argumentando que podem ser insuficientes para promover mudanças significativas, mas longas o suficiente para causar danos.

Considerando estes impactos, é crucial refletir sobre as possibilidades de redução do prazo máximo da internação provisória e a implementação de medidas alternativas menos invasivas, como a criação de estratégias para mitigar os impactos negativos durante e após o período de internação.

Dentro desse viés, a questão da medida socioeducativa ser mais punitiva do que realmente educacional é um debate importante no contexto do sistema de justiça juvenil. As medidas socioeducativas, conforme estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, têm o objetivo principal de promover a garantia de direitos

fundamentais e a construção de novas possibilidades de socialização para os adolescentes a quem foram atribuídos atos infracionais.

No entanto, há preocupações de que, em muitos casos, essas medidas acabam sendo percebidas e aplicadas de forma mais punitiva do que educacional, como vem ocorrendo no cenário brasileiro.

Destarte, para a medida de internação, embora prevista como uma medida extrema e provisória, pode ser particularmente problemática. Em vez de funcionar como um ambiente de cuidado, as unidades de internação podem, muitas vezes, reproduzir condições adversas e até mesmo práticas de violência, o que pode comprometer o objetivo socioeducativo e afetar negativamente o desenvolvimento do adolescente.

A falta de recursos adequados e programas efetivos nas instituições de internação provisória e em outros serviços socioeducativos, pode levar à aplicação de medidas que não atendem aos princípios de socioeducação. Isso ocorre devido à carência de infraestrutura, formação de pessoal e políticas específicas voltadas para o desenvolvimento dos adolescentes.

É fundamental avaliar e revisar constantemente a eficácia das medidas socioeducativas para garantir que elas realmente cumpram seu papel educativo e não se tornem meramente punitivas.

Outro ponto que merece reflexão se refere a defesa do adolescente preto, autor de ato infracional, que exige uma abordagem sensível e consciente das desigualdades raciais e sociais que permeiam a sociedade brasileira. Esse contexto envolve uma série de desafios e nuances que precisam ser abordados com atenção e respeito aos direitos do jovem, considerando a interseção entre raça, classe social e o sistema de justiça juvenil.

A defesa de um adolescente negro que cometeu um ato infracional deve adotar uma abordagem abrangente e sensível, levando em conta as complexas relações entre raça, classe social e justiça. É crucial que o sistema judicial reconheça e trate essas desigualdades de maneira justa, assegurando que todos os jovens, independentemente de sua cor ou origem, tenham acesso a um processo equitativo e a oportunidades reais em seus processos de socialização.

Além disso, a discussão sobre a maioria penal também precisa ser considerada. Conforme apontado, a inimputabilidade dos menores de dezoito anos é

uma garantia constitucional e está alinhada aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança. Reduzir a maioria penal para 16 anos, como sugerem alguns projetos legislativos, pode gerar efeitos negativos, incluindo a criminalização precoce de adolescentes e a possibilidade de sua inclusão em ambientes prisionais inadequados. Tal medida pode desviar-se do propósito socioeducativo, aprofundando desigualdades sociais e comprometendo a reabilitação desses jovens. Portanto, qualquer alteração nesse sentido deve ser cuidadosamente avaliada, priorizando-se políticas públicas que fortaleçam a educação e a inclusão social como formas de prevenção.

Por fim, não podemos deixar de dizer que a internação provisória é uma ferramenta importante no sistema de justiça juvenil, mas deve ser usada com cautela e responsabilidade. Sendo que seu objetivo principal é proteger e garantir os direitos dos adolescentes, ao mesmo tempo, em que se busca a justiça e a segurança da sociedade. A aplicação desta medida deve estar sempre alinhada com os princípios de proteção integral e prioridade absoluta previstos na legislação brasileira para crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Maria do Carmo (Org.). **Participação popular em políticas públicas: espaço de construção da democracia brasileira**. São Paulo: Instituto Pólis, 2006. 124p.

ARANTES, Esther Maria de M. De “criança infeliz” a “menor irregular”: vicissitudes na arte de governar a infância. **Mnemosine, Clio-Psyché**. Programa de Estudos e Pesquisas em História da Psicologia, v. 1, n. 0, p. 162-164, 2004.

BARISON, M. S. (1996). Disciplina ou Cidadania? o Estatuto da Criança e do Adolescente e as representações dos agentes sociais de um abrigo. **Social em Questão**, Ano I, n.º2, jul-dez. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF–DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Dados do SINASE - 2023**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo: SINASE**. Brasília: MDS, 2006.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo**. Portal do Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/atendimento-socioeducativo>. Acesso em: 10 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria n.º 1.082, de 23 de maio de 2014**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1082_23_05_2014.html. Acesso em: 01 de junho de 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União, Brasília–DF, 6 jul. 2015.

CARNEVALLI, Henrique Abarca Schelini. **Desenvolvimento moral e social de adolescentes em conflito com a lei e a contribuição das medidas socioeducativas**. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Filosofia e Ciências. Programa de Pós-Graduação em Educação. Marília: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", 2018.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. SP: Cortez, 2020. E-book. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555550054/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

FRANCIO, Marina. **Internação provisória de adolescentes: proteção integral ou violação de direitos?** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Faculdade de Direito, Departamento de Ciências Penais. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2023.

GUITARRARA, Paloma. "O que é neoliberalismo?". **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-neoliberalismo.htm> Acesso em: 01 de junho de 2024.

INSTITUTO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO ESPÍRITO SANTO (IASSES). **Diretrizes e Orientações Técnicas para Execução da Internação Provisória nas Unidades do IASSES**. Vitória: IASSES, 2023.

JUNIOR, José Custódio da Silva. Medida de Internação. Brasília: **Conteúdo Jurídico**, 07 fev. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/49261/medida-de-internacao>. Acesso em: 17 jun. 2024.

LAGES, L. B.; RIBEIRO, L... Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? **Revista Direito GV**, v. 15, n. 3, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201933>. Acesso em: 17 jun. 2024

MARTINS, Luana Almeida. **Entre a pista e a cadeia: uma etnografia sobre a experiência da internação provisória em uma unidade socioducativa no Rio de Janeiro**. Dissertação Mestrado em Sociologia e Direito. Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2017.

OLIVEIRA, A. R. G., & PEIXOTO, R. B. (2018). O Relatório da Internação Provisória como Instrumento de Reversão da Lógica da Internação. **Revista Projeção Direito e Sociedade**, 9(2), p. 79-95, 2018. Disponível em: <https://projecaociencia.com.br/index.php/Projecao2>. Acesso em: 17 jun. 2024.

PAIVA, Ilana Lemos de; SOUZA, Candida; RODRIGUES, Daniela Bezerra (Orgs.). **Justiça juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo**. Natal: EDUFRN, 2014.

PERMINIO, H. B. et al.. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes Privados de Liberdade: uma análise de sua implementação. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 23, n. 9, p. 2859–2868, set. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-81232018239.13162018>. Acesso em: 17 jun. 2024.

PERET, Maria Luiza Barbosa. **Medidas socioeducativas no Brasil: ECA, SINASE e a pedagogia libertadora de Freire**. Trabalho de Conclusão de Curso. Licenciatura

Plena em Pedagogia. Instituto de Biociências. SP: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", 2022.

PRIORE, Mary Del. **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1996.

QUEIROZ FILHO, Gilvan Correia de. **Texto base da consultoria legislativa: maioria penal**. Brasília–DF: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: [arquivo fornecido pelo usuário]. Acesso em: 17 nov. 2024.

REIS, Marcela Cristina Moraes. **A reatualização do conservadorismo presente nas políticas de proteção às crianças e adolescentes no Brasil neoliberal: os desafios do ECA**. Dissertação Mestrado em Política Social e Trabalho. RJ: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2006.

RIZZINI, I. **O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. SP: Cortez, 2008.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A Arte de Governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2009.

ROMEIRO, Tamires Moreira. **O paradigma da proteção integral e os parâmetros do sinase no âmbito da medida socioeducativa de internação**. Monografia Bacharelado em Direito. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2020.

SANTOS, Marilene Silva dos & NASCIMENTO, Maria Antônia Cardoso. Duas décadas de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): da lei à realidade. In: **JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS**, 3., 2011. São Luís: UFMA, 2011. Disponível em: https://www.joinpp2013.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/QUESTOES_DE_GENERO_ETNIA_E_GERACAO/DUAS_DECADAS_DE_ES_TATUTO_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTE_ECA_DA_LEI_A_REALIDADE.pdf. Acesso em: 19 mai. 2024.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHUCH, Patrice. Uma lei moderna X uma cultura tradicional: notas sobre reformulação do campo de atenção à infância e juventude no Brasil. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 2, n. 4, p. 73, dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10421>. Acesso em: 10 mai. 2024

SILVA, Anabella Pavão da. **Os Novos "Capitães da Areia" e a Atualidade do Estado Penal: Uma análise sobre os fundamentos históricos, políticos, econômicos, sociais e culturais do Sistema Socioeducativo brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais. Franca: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", 2020.

SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. **O controle sócio-penal dos adolescentes com processos judiciais em São Paulo:** entre a proteção e a punição. Tese Doutorado em Serviço Social. SP: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2005.

UHLEIN, Márcia Regina Claudino. **Um paralelo entre a internação provisória e a prisão preventiva:** a falácia da proteção integral. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. PUCRS: Porto Alegre, 2009.

UHLIEN, Márcia Regina Claudino & POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila. **A Internação Provisória na Atualidade e em Parâmetro com a Prisão Preventiva.** Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2009.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **A prisão preventiva como mecanismo de controle e legitimação do campo jurídico.** Dissertação Mestrado em Ciências Sociais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2008.

VOLPI, Mário. **O Adolescente e o ato infracional.** São Paulo: Cortez, 2002.

VOLPI, Mário. **Sem Liberdade, Sem Direitos:** A privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.

ZAMORA, Maria Helena (Org.). **Para além das grades:** elementos para a transformação do sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: Coedição Edições Loyola Editora PUC-Rio, 2005.